

A. I. N° - 298948.0004/12-9  
AUTUADO - DISTRIBUIDORA BAHIANA DE TECIDOS LIMITADA.  
AUTUANTE - PAULO ROBERTO CAMPOS MATOS  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 10/07/2014

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF N° 0148-03/14

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. DECLARAÇÃO DE VENDAS PELO CONTRIBUINTE EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. Contribuinte elide a infração fiscal. Infração insubstancial. 2. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** DESENCONTRO ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS NO LIVRO DE ENTRADAS E REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. **b)** DESENCONTRO ENTRE OS VALORES RECOLHIDOS E ESCRITURADOS NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. **c)** DESENCONTRO ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS NO LIVRO DE SAÍDAS E O REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. Em sede de diligência fiscal, o autuante declara que as infrações são insubstanciais. Infrações descharacterizadas. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente auto de infração lavrado em 27/12/2012, traz a exigência fiscal no valor histórico de R\$17.154,66, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo citadas.

INFRAÇÃO 1 – Omissão de saída de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito e/ou débito em valor inferior ao fornecido pelas financeiras e administradoras de cartão, nos meses de janeiro, fevereiro e novembro de 2010 no valor de R\$3.754,36, acrescido das multas de 70% e 100%;

INFRAÇÃO 2 – Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores escriturados no livro Registro de Entradas e o escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS, nos meses de janeiro, maio, setembro e outubro de 2010, no valor de R\$9.504,23, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 3 – Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS, nos meses de março e agosto de 2010, no valor de R\$884,91, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 4 – Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores escriturados no livro Registro de Saídas e o escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS, nos meses de janeiro, fevereiro, maio, outubro e dezembro de 2010, no valor de R\$3.011,16, acrescido da multa de 60%.

O sujeito passivo ingressou com impugnação às fls.45/49, dizendo que apesar de todas as dificuldades, causadas com a chegada dos grandes magazines e dos produtos importados, consegue honrar todos os seus compromissos, inclusive impostos, mantendo a tradição de empresa séria e respeitada no mercado. Diz apresentar suas razões de defesa com base nos fatos

a seguir delineados. Repete as infrações que lhe foram imputadas.

Diz que o Auditor cometeu erros quando considerou apenas as vendas com cupom fiscal, desprezando as vendas efetuadas com notas fiscais D1 e M1, para compor o total dos pagamentos com cartões de crédito/débito. Também cometeu erro, quando afirmou que existem divergências entre os valores escriturados nos livros Registro de Entradas de Mercadorias e livro Registro de Saídas de Mercadorias e apurados nos livros Registro de Apuração do ICMS.

Afirma que os erros cometidos pelo auditor comprometem totalmente o Auto de Infração ora combatido. Menciona que para facilitar o entendimento, serão apresentadas as contestações de cada infração apontada no Auto, na mesma ordem em que foram descritas pelo Auditor Fiscal.

Sobre a Infração 01, diz que na apuração dos valores das vendas da Autuada com pagamento em cartão de crédito ou de débito, o Auditor Fiscal deixou de considerar as vendas efetuadas com notas fiscais D1 e M1, notas estas, emitidas devido a falha no sistema que impossibilitou a emissão de cupom fiscal. Anexa as cópias das referidas notas fiscais, constando, inclusive, a indicação de que tais vendas tiveram como forma de pagamento o cartão de crédito/débito. Anexa também, cópia do livro de Ocorrências informando sobre a impossibilidade de emissão dos cupons fiscais e cópia da Redução Z citada em uma das ocorrências.

No que diz respeito a infração 02, afirma que não existem divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS nas competências 01/2010, 05/2010, 09/2010 e 10/2010. Como prova, diz anexar cópias dos livros fiscais citados.

No tocante a infração 03, menciona que os valores escriturados e apurados no livro Registro de Apuração do ICMS das competências 03/2010 e 08/2010 são exatamente os mesmos recolhidos através dos DAE's que afirma anexar cópias.

No que diz respeito a Infração 04 , alega que assim como na Infração 02, os valores escriturados e apurados nos livros Fiscais não apresentam inconsistências, portanto, não existem divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS das competências 01/2010, 02/2010, 05/2010, 10/2010 e 12/2010, como afirma o Auditor Fiscal. Para comprovar, diz anexar cópias dos livros fiscais citados.

Assevera que o auto de infração deve ser julgado improcedente, diante do vício que contamina o termo, e pelos erros narrados, que gera falha elementar básica na estrutura do Auto de Infração combatido. Requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Produzida a informação fiscal fls.242/244, o auditor fiscal chega às conclusões a seguir alinhadas. Explica em que consiste a Auditoria da Conta Corrente do ICMS de forma detalhada, com a verificação da escrituração dos débitos e créditos fiscais lançados pelo contribuinte em sua escrita fiscal.

Informa que todos esses procedimentos foram feitos no roteiro em questão, utilizando Sistema Automatizado de Auto de Infração, verificando recolhimentos a menos e divergências na Auditoria de Conta Corrente como está detalhadamente especificado nas planilhas (fls.9, 10 e 11). Diz ratificar na íntegra o Auto de Infração.

Em fase instrutória foi constatada a falta do Relatório Diário TEF nos autos. Por consequência, em pauta suplementar, a 2ª JJF decidiu pela conversão do PAF em diligência fl. 250/251, a fim de que o autuante tomasse as seguintes providências:

a) fizesse a entrega, mediante recibo, do Relatório Diário TEF com as operações de vendas diárias do contribuinte, informadas pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito e Instituições Financeiras, concedendo-lhe um prazo de 30(trinta) dias, (REABERTURA DO PRAZO DE DEFESA), para que ele comprovasse a emissão de documentos (Nota Fiscal ou Cupom fiscal) relativamente a cada operação listada no Relatório Diário de Operação TEF;

- b) procedesse a verificação dos documentos fiscais apresentados pelo Autuado, correlacionando as notas e cupons fiscais coincidentes em data e valor com os dados registrados no Relatório Diário TEF, com a finalidade de excluí-los do levantamento;
- c) sobre as infrações 02, 03 e 04, deveriam ser analisadas à luz dos documentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, com a finalidade de verificar a procedência dos argumentos defensivos, prestando uma nova informação fiscal, nos termos do parágrafo 6º do artigo 127 do RPAF/BA;
- d) elaborasse novo demonstrativo de débito.

Cumprida a diligência, o autuante informa fls.254/255, que verificando de forma mais detalhada as infrações 02, 03 e 04 percebeu a ocorrência de equívocos, pois confrontou o livro Registro de Apuração do ICMS com o arquivo magnético quando deveria ser com os livros de Entradas e Saídas.

Em relação a infração 01, confirma que só foram confrontadas a reduções “Z” porque o autuado não apresentou as notas fiscais D1 quando regularmente intimada e considerando tais notas fiscais não há nenhuma divergência. Conclui que não existe débito a ser cobrado no exercício de 2010. Elabora demonstrativo para retratar sua conclusão fl. 258.

Intimado da informação fiscal fl.260, o autuado volta a se manifestar fl.263 anexando o relatório diário TEF com as respectivas notas fiscais série D1 que correspondem em data e valor, fls.264/449.

Ao tomar conhecimento o auditor fiscal á fl.459, disse que reiterava a informação da fl.263 declarando não existir qualquer débito para o contribuinte.

#### VOTO

No presente lançamento está sendo exigido crédito tributário em decorrência de 04 (quatro) infrações devidamente relatadas.

Em sede de defesa, o impugnante asseverou que o Auditor cometeu erros que comprometeu totalmente o lançamento de ofício. Sobre a infração 01, omissão de saída de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito e/ou débito em valor inferior ao fornecido pelas instituições financeiras e administradoras de cartão, disse que o autuante considerou apenas as vendas com cupom fiscal, desprezando as vendas efetuadas com notas fiscais D1 e M1, para compor o total dos pagamentos com cartões de crédito/débito. Frisou que a diferença apurada se refere exatamente a tais notas fiscais que foram omitidas do levantamento fiscal.

Quanto às demais infrações alegou que o auditor fiscal cometeu equívoco ao acusá-lo das irregularidades descritas nas infrações 02, 03 e 04, afirmando que inexistem divergências entre os valores escriturados nos livros Registro de Entradas de Mercadorias e livro Registro de Saídas de Mercadorias e apurados nos livros Registro de Apuração do ICMS. Nesse sentido juntou provas.

Considerando a inexistência no processo do Relatório Diário TEF, documento que descreve as operações de vendas do contribuinte, realizadas com pagamento via cartão de crédito/débito informadas pelas administradoras de cartões, instrumento necessário e indispensável ao exercício de defesa do autuado, a 2ª Junta de julgamento Fiscal, em pauta suplementar, converteu o PAF em diligência, a fim de que o autuante: a) fizesse a entrega do Relatório Diário TEF com as operações de vendas diárias do contribuinte, concedendo-lhe um prazo de 30(trinta) dias, (reabertura do prazo de defesa), para que ele comprovasse a emissão de documentos (nota fiscal ou cupom fiscal) relativamente a cada operação listada no Relatório Diário de Operação TEF; b) o Autuante procedesse à verificação dos documentos fiscais apresentados pelo Autuado, correlacionando as notas e cupons fiscais coincidentes em data e valor com os dados registrados no Relatório Diário TEF, com a finalidade de excluí-los do levantamento; c) sobre as infrações 02,

03 e 04, deveriam ser analisadas à luz dos documentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, com a finalidade de verificar a procedência dos argumentos defensivos.

Cumprida a diligência o autuante informou fls.254/255, que verificando de forma mais detalhada as infrações 02, 03 e 04 constatou a ocorrência de equívocos, porque confrontou o livro Registro de Apuração do ICMS com o arquivo magnético, ao invés de comparar com os livros de Entradas e Saídas do autuado. Disse que em relação a infração 01, confirma que só foram confrontadas a reduções “Z” quando da fiscalização, porque o autuado não apresentou as notas fiscais D1 quando regularmente intimado. Declarou que considerando tais notas fiscais não há nenhuma divergência. Conclui que não existe débito a ser cobrado no exercício de 2010. Elaborou demonstrativo para retratar sua conclusão fl. 258, sobre a inexistência de débitos.

Observo que após a diligência realizada, não existe lide a ser julgada, considerando que o autuante declarou a inexistência das infrações.

Ante ao exposto acato a conclusão do autuante de que inexiste irregularidade cometida pelo sujeito passivo para as quatro infrações deste lançamento de ofício, considerando que foi baseada nos livros e documentos fiscais disponibilizados pelo autuado e aferida quando da diligência fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração .

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **IMPROCEDENTE** o auto de infração nº **298948.0004/12-9**, lavrado contra **DISTRIBUIDORA BAHIANA DE TECIDOS LIMITADA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de Junho de 2014

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR